



Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso da água e o combate ao seu desperdício compreende ações governamentais direcionadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II - desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV - águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas, tais como a captação, o armazenamento e a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

utilização de água de chuva e água servida, serão expressas em regulamento.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício:

I - promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluídos os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II - incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III - contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com custos menores para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV - incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V - melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI - conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII - integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício:

I - os programas nacionais relacionados ao combate ao desperdício de água;

II - os programas nacionais referentes a eficiência energética em saneamento e de combate ao desperdício de água.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

